



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1835/2018

Auto de Infração nº: 109605/2017	Processo CAP nº: 483434/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 140376/2016 e 141714/2017	Data: 04/08/2016 – 04/07/2017
Embasmamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, Código 125	

Autuado: Ariovaldo Prado Filho e Outro	CNPJ / CPF: 775.306.918-72
Município da infração: Brasilândia de Minas/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	
Tarcísio Macedo Guimarães Gestor Ambiental com formação técnica	1403998-6	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	

1. RELATÓRIO

Em 04 de julho de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 109605/2017, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Operar atividade de extração de cascalho em área de reserva legal sem licença ou autorização ambiental” (Auto de Infração nº 109605/2017).

Em 11 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida as penalidades aplicadas.

A Autuada foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de motivação da decisão;
- 1.2. Extinção do SGRAI;
- 1.3. Ausência de lotação do agente autuante no órgão fiscalizador/autuador anotado;
- 1.4. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.5. Ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.6. Ausência de infração;
- 1.7. Ausência de dilação probatória e requerimento de perícia técnica;
- 1.8. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “c”, “e” e “f” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.9. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.10. Ilegalidade da taxa de expediente;



- 1.11. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente;
1.12. Requerimento de apresentação de alegações finais.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fls. 80 apresenta julgamento simultâneo de 23 (vinte e três) processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a folha de decisão de fls. 80, possui 23 (vinte e três) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.2. Da alegação de extinção do SGRAI

Afirma o recorrente que o artigo 4º, inciso VIII, do Decreto nº 45.824/2011 que normatiza a fiscalização pela Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada (SGRAI), teve o dispositivo alterado pelo Decreto nº 46.973/2016, passando a ter denominação de Subsecretaria de Regularização Ambiental. Argumenta que o órgão SGRAI teria sido excluído no dia 18/03/2016, com a publicação da alteração pelo Decreto Estadual nº 46973/2016, antes da lavratura do auto de infração.

No entanto, é importante destacar que os argumentos legalmente são insustentáveis. Com o advento da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 46.973/2016, apenas ocorreu uma reorganização de nomenclaturas dos órgãos internos da SEMAD. Assim, não houve qualquer alteração estrutural que enseje a alegação de exclusão do órgão SGRAI, que apenas passou a ser denominado como Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Portanto, também não tem razão o fundamento de anulação por ausência de competência. Pelo princípio da continuidade do serviço público, a mudança de denominação não pode



afetar os serviços desempenhados pelo órgão ambiental, bem como o artigo 26 do Decreto nº 45.824/2011 apenas ganhou nova redação com o Decreto nº 46.973/2016, sendo mantidas as competências da atual Subsecretaria de Regularização Ambiental, antiga SGRAI (Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada).

Desta forma, incabível a anulação do referido auto de infração, devendo ser mantido em sua integralidade.

2.3. Da alegação de ausência de lotação do agente atuante

Ao contrário do que alega a defesa, ressaltamos que, por ocasião da fiscalização, realizada em 04/07/2017, o servidor Tarcísio Macedo Guimarães estava devidamente lotado na Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, que se encontra subordinada à Subsecretaria de Regularização Ambiental (antiga Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental – SGRAI), conforme Resolução SEMAD nº 2376, de 13 de maio de 2016, publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 14/04/2016. Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por ausência de lotação do agente atuante.

2.4. Da validade do auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]



III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada

2.5. Da alegação de nulidade por ausência de indicação de Lei

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra “Direito Administrativo”, traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

“A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.6. Da alegação de ausência de infração

O recorrente destaca em sede recursal que jamais operou atividade de extração de cascalho no seu empreendimento; que apenas retirou uma camada de cascalho da superfície para manutenção das estradas, sem objetivos comerciais ou industriais e que tal atividade dispensa autorização/licença do órgão ambiental, conforme o Código de



Mineração; destaca que a atividade é de baixo impacto ambiental; requereu perícia para comprovar o alegado.

Destaque-se, no entanto, que não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, o ônus da prova em sentido contrário ao apresentado pelo agente autuante no auto de fiscalização e de infração, pertence ao autuado e não à Administração Pública, por força da responsabilidade administrativa ambiental ter caráter subjetivo com presunção de culpabilidade. O encontrado in loco pelo agente autuante, mediante vistoria realizada no empreendimento, é suficiente para a verificação da ocorrência infração. Assim, a perícia técnica requerida para comprovação do alegado pelo autuado, deveria ter sido realizada por este e apresentada mediante laudo técnico realizado por profissional especializado. Portanto, carece de fundamento válido o pedido de perícia técnica.

Quanto a legalidade da atividade de extração de cascalho, informada pelo recorrente como não sujeita a licença e por ser de baixo impacto ambiental, é importante ressaltar que o agente autuante, observou na vistoria ao empreendimento, a existência de cascalheira aberta a menos de um ano em área de reserva legal (fl. 5), que funciona em uma área de 1 (um) hectare. Destaque-se, que a área de reserva legal do empreendimento deveria estar protegida, não sendo admitidas intervenções. No entanto, no local foi evidenciada e admitida a extração de cascalho em sede recursal.

É importante esclarecer que a norma de regência à época da infração, a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, estabelece que a atividade desenvolvida pelo recorrente era na época submetida a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), nos termos do art. 2º da norma, conforme já exposto no Parecer Único Defesa nº 1591/2018 (fls. 77-79). Portanto, o argumento utilizado pelo recorrente não encontra respaldo nas normas vigentes no Estado de Minas Gerais. Ademais, sequer restou comprovada a alegação de ausência de comercialização e uso interno, e simples alegações não são capazes de ilidir o encontrado in loco pelo agente autuante que identificou que a atividade era operada sem regularização.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete a Autuada.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Desta forma, plenamente caracterizada a infração. As penalidades aplicadas devem ser mantidas integralmente.



2.7. Do requerimento de perícia técnica e da alegação de ausência de dilação probatória

Insurge-se o recorrente quanto ao não acolhimento do pedido de perícia técnica no empreendimento e realiza novamente o pedido em sede recursal.

Entretanto, ressalte-se mais uma vez que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Desta forma, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Afirma o recorrente, ainda, que não foi oportunizado no feito a possibilidade de dilação probatória. Destaque-se que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que pela literalidade tanto do Decreto 44.844/2008, como do Decreto 47.383/2018, há durante todo o transcurso do processo administrativo a oportunidade de apresentação de provas ao órgão competente para apreciação, tanto durante a fase de defesa administrativa, como na fase recursal. Não há qualquer impedimento da autuada apresentar qualquer documento para análise, bem como laudos técnicos de perícias realizadas no local da infração, acompanhados da comprovação do responsável técnico pela análise. Portanto, não há qualquer desrespeito à legislação vigente.

2.8. Atenuantes requeridas

Quanto às atenuantes requeridas pela recorrente e sua insurgência contra o não acatamento, é importante realizar novamente os seguintes esclarecimentos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, ou insignificantes, eis que se trata de infração classificada como GRAVÍSSIMA pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Quanto à atenuante prevista na alínea “e”, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Portanto, inaplicável a referida atenuante.

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos na norma, uma vez que não há



comprovação técnica da preservação (ausência de laudo técnico, com a ART do respectivo profissional), bem como também não há comprovação de que a área de reserva legal está devidamente averbada perante a matrícula do imóvel. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”, eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.9. Do requerimento de intimação para alegações finais

Quanto ao requerimento de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico o pedido realizado, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

2.10. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.



2.11. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

2.12. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 125, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de natureza gravíssima, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.